



Institui o Programa Nacional de
Atenção Integral às Pessoas com
Epilepsia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia, com os objetivos gerais de proporcionar atendimento integral às pessoas com epilepsia, a fim de reduzir suas manifestações clínicas e a ocorrência de sequelas, bem como de combater a estigmatização social.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde coordenará o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia e definirá as competências correspondentes a cada nível de atenção à saúde.

Art. 3º São objetivos específicos do Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia:

I - diagnosticar e tratar as pessoas com epilepsia em todos os níveis de atenção à saúde; e

II - promover ações educativas para divulgar informações sobre a epilepsia.

Art. 4º A atenção à pessoa com epilepsia no SUS compreende, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde):





I - acesso regulado aos serviços de atenção primária, especializada e hospitalar;

II - acesso aos medicamentos incorporados ao SUS para tratamento da epilepsia;

III - acesso aos exames diagnósticos previstos nas diretrizes clínicas vigentes;

IV - acesso aos procedimentos terapêuticos e cirúrgicos indicados clinicamente e disponibilizados pelo SUS; e

V - ações de educação permanente dos profissionais da saúde.

Art. 5º O Poder Executivo utilizará os sistemas nacionais de informação em saúde para monitoramento epidemiológico e assistencial das pessoas com epilepsia.

Art. 6º O poder público realizará ações educativas, em caráter eventual ou permanente, para divulgação de informações e orientações abrangentes sobre a epilepsia e sobre as medidas preventivas e terapêuticas disponíveis, que incluirão:

I - campanhas educativas nos meios de comunicação;

II - elaboração de cadernos técnicos; e

III - elaboração de cartilhas explicativas e folhetos informativos destinados à população, especialmente aos alunos da rede pública de educação básica.

Art. 7º Os gestores locais e os estabelecimentos habilitados deverão manter os dados atualizados nos sistemas do SUS.

Art. 8º O poder público promoverá a formação dos educadores e dos funcionários dos setores da educação e da





infraestrutura, a fim de que estejam aptos a orientar as pessoas com epilepsia e toda a coletividade.

Parágrafo único. Deverão ser elaborados e realizados programas de treinamento dos profissionais da educação e dos trabalhadores do transporte público para capacitá-los a identificar os sinais de crises epilépticas e a prestar o atendimento pré-hospitalar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 13 de outubro de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 233/2026/SGM-P

Brasília, 14 de outubro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.538, de 2019, da Câmara dos Deputados, que "Institui o Programa Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Epilepsia."

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

